

Quando em pauta, nos termos regimentais, não recebeu a proposição qualquer emenda.

Consoante o disposto no art. 161 do Regimento Interno, Moção "é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembléia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando."

A sugestão em análise, como se verifica, enquadra-se nos limites do citado dispositivo regimental, estando, portanto, em condições de ser aprovada. Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala das Comissões, 3-1-61.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 2 de maio de 1961.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gosuen — Jairo Azevedo — Mendonça Falcão — Leonardo Cerávolo — João Hornos Filho — Amaral Gurgel — Oswaldo Santos Ferreira.

PARECER N. 475/61

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 992, de 1960

A justa e oportuna providência que encerra o Projeto de lei n. 992, de 1960, e a impossibilidade de ser a mesma concretizada, da maneira que se pretende, através de iniciativa desta Assembléia, uma vez que cuida de matéria de exclusiva competência do Chefe do Executivo, é que motiva o presente voto.

Assim, para que não se perca o louvável objetivo da proposição em causa, sugerimos seja ela transformada na seguinte:

"Indicação"

Indicamos ao Sr. Governador que adote as providências necessárias no sentido de que a gratificação correspondente à função de Agente, criada pelo Decreto n. 25.052, de 20 de outubro de 1955, na alínea "c" de seu art. 20 seja incorporada aos proventos dos funcionários da Caixa Econômica de São Paulo, uma vez tenham eles exercido mais de dois anos ininterruptos essa função gratificada."

E' esse o nosso ponto de vista.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1960

(a) Ioshifumi Utiyama — Relator

Aprovado como parecer o voto do deputado Ioshifumi Utiyama, transformando o projeto em indicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1961

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gosuen — Jairo Azevedo — Mendonça Falcão — Leonardo Cerávolo — João Hornos Filho — Oswaldo Santos Ferreira — Amaral Gurgel

Parecer do relator transformando em voto em separado, de acordo com o decidido pela Comissão

O Projeto de lei n. 992, de 1960, apresentado pelo nobre deputado José Maria Costa Neves, pretende que, aos funcionários da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, que exercem há mais de dois anos ininterruptos a função gratificada de Agente, criada pelo Decreto n. 25.052, de 20 de outubro de 1955, na alínea "c" de seu art. 20, quando de sua aposentadoria, seja incorporada aos seus proventos a gratificação correspondente àquela função.

Durante sua permanência em pauta, nos termos do Regimento Interno da Casa, a proposta não recebeu emendas.

Cumprindo-nos, nesta oportunidade, dizer de seus aspectos constitucionais, legal e jurídico.

Estabelece a Constituição do Estado no parágrafo único do art. 22: "Caberá exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que fixarem o efetivo da Força Pública, aumentarem vencimentos de funcionários ou criarem cargos em serviços já organizados, salvo os casos expressos nesta Constituição."

A providência em exame outra coisa não faz senão elevar vencimentos da aposentadoria (proventos), incorporando-lhes a importância correspondente à gratificação percebida pelo funcionário no desempenho da função gratificada criada pelo Decreto n. 25.052.

A iniciativa de tal medida, como vimos, é exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, assim, de fato a qualquer deputado apresentar projetos de lei que cuidem de aumento de vencimentos.

Nessas condições, nosso parecer é pela rejeição do projeto de lei em epígrafe, por entendê-lo inconstitucional.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1960

(a) Jacob Salvador Zveibil

Voto em separado

O projeto de lei n. 992, de 1960, apresentado pelo nobre deputado José Maria da Costa Neves, visa apenas, a incorporar aos vencimentos dos funcionários da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para efeito de aposentadoria, o valor das funções gratificadas de Agente, desde que a exercam por mais de dois anos.

Não implica a proposição em ônus para a entidade, conseqüente de aumento de vencimentos ou de criação de cargos em serviços já organizados. Vejase que a incorporação se faz, ali, para um único efeito: aposentadoria. Não muda a sua natureza de "gratificação", que é normalmente paga, para a de "vencimentos".

Não colide, pois, a iniciativa do projeto, em função de que dispõe, com a norma constitucional citada pelo digno deputado relator, já que esta se refere, estritamente, a aumento de vencimentos ou criação de cargos em serviços já organizados.

É este o meu parecer e nesse sentido, o meu voto em separado.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1961.

(a) Joaquim Alvares Leite

PARECER N. 476, DE 1961

Do deputado Wilson Lapa, Relator Especial, designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 253, de 1960

Vem-nos a exame o Projeto de lei n. 253, de 1960, de autoria do nobre deputado Luciano Lepera, que propõe seja o Poder Público autorizado a construir dormitórios destinados aos ferroviários das empresas de propriedade ou administração do Estado.

Em pauta na forma regimental, não foi a proposição objeto de proposta de nenhuma forma de alteração (art. 156 do Regimento Interno).

Embora nos pareça que a concretização da medida poderia dar-se através de simples decreto em nada impede esse fato seja ela alcançada por via de uma lei de iniciativa parlamentar (arts. 20 e 22 da Constituição do Estado).

O art. 4.º do Projeto incumbe-se de dar cumprimento ao determinado imperativamente pelo art. 30 da citada Constituição.

Isto posto, como não vemos óbices de natureza constitucional à medida, não há senão recomendá-la à aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões em 26-4-1961.

(a) Wilson Lapa — Relator Especial

PARECER N. 477, DE 1961

Do deputado Benedito Matarazzo, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 39, de 1960

O nobre deputado Luciano Lepera objetiva através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública o Sanatório Espirita "Vicente de Paulo", de Ribeirão Preto.

Justificando a medida proposta o ilustre Parlamentar declara que a instituição serve desinteressadamente à coletividade amparando as pessoas necessitadas.

Sob o ponto de vista constitucional inexistem óbices oponíveis ao projeto.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa, caso em que, nos termos do artigo 22 da Constituição Estadual, a iniciativa é concorrente.

Assim sendo manifestamo-nos pela aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões 26 de abril de 1961.

(a) Benedito Matarazzo — Relator Especial

PARECER N. 478, DE 1961

Do deputado André Nunes Júnior, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 797, de 1960

Designado relator especial nos termos do r. despacho de fls. 1 verso, vimos exarar parecer sobre o Projeto de lei n. 797, de 1960, de autoria do nobre deputado Oswaldo Santos Ferreira.

A proposição, acrescentando mais um item à Tabela "L" integrante da Lei n. 4.831, de 28 de agosto de 1958, objetiva atribuir aos oficiais do Registro de Títulos e Documentos emolumentos pelo ato de inscrição de firma comercial, quer individual, quer coletiva.

Motiva essa providência a omissão de tal rubrica na citada lei, a qual dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos Judiciais e Extra-Judiciais.

A matéria, de natureza legislativa, é, quanto à iniciativa, de competência concorrente nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Isto posto, inexistem obstáculos de ordem constitucional, legal e jurídica à aprovação deste projeto.

É o que temos a dizer, s.m.j.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1961.

(a) André Nunes Júnior — Relator Especial

PARECER N. 479, DE 1961

Do deputado Sólton Borges dos Reis, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.886, de 1959

O Projeto de Lei n. 1.886, de 1959, subscrito pelo nobre deputado Luciano Lepera objetiva estender aos diretores de grupos escolares do Estado as vantagens estabelecidas pelo artigo 1.º da Lei n. 387, de 27 de julho de 1949, que concede aos professores primários o direito à aposentadoria facultativa aos vinte e cinco anos de exercício, com vencimentos proporcionais.

Trata-se de medida de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 22 da Constituição Estadual, razão pela qual somos de parecer favorável à proposição.

Sala das Comissões, 26 de abril de 1961.

(a) Sólton Borges dos Reis — Relator Especial

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 260, DE 1961

Dispõe sobre a criação de um Ginásio Estadual em João Ramalho

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual no município de João Ramalho.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado, consignará dotações necessárias ao atendimento das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A instrução é a base fundamental da prosperidade de um povo. Sem essa base sólida, nação alguma do globo poderá capacitar-se e, avançar sem tropeços na estrada do progresso almejado. Daí, o interesse dos povos em dar especial atenção ao problema do ensino.

O Brasil, de há muito vem lutando contra o virulento câncer que macula o prestígio de que goza perante os demais países do Universo, mas, a fim de solucionar de vez o complicado problema é indispensável a adoção de medidas práticas e imediatas em favor da instrução de nossa gente.

Daí, o nosso interesse em procurar dentro de nossas possibilidades, favorecer a população em geral, apresentando proposições que visam o maior preparo dos futuros responsáveis pelos destinos de nossa Pátria.

Conforme já vimos fazendo em benefício de outras comunas, neste instante, tomamos o encargo de apresentar o presente projeto de lei que cria um ginásio estadual em João Ramalho, município ainda adolescente, mas, necessitado de um estabelecimento capaz de melhor aperfeiçoar sua mocidade sedenta de saber.

Apelamos à esta Egregia Assembléia, no sentido de que esta proposição alcance seus objetivos, porquanto, João Ramalho, é uma célula viva que merece todo o nosso apreço e consideração.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1961

(a) Francisco Franco

PROJETO DE LEI N. 261, DE 1961

Dispõe sobre a concessão de vantagem

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Os servidores das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado ou em que seja este detentor da maioria das ações, após 30 (trinta) anos de serviço, aposentar-se-ão com vencimentos ou salários correspondentes ao padrão imediatamente superior ao do cargo ou função que estejam exercendo.

Parágrafo único — Se se tratar de servidor que se encontre em cargo ou função final da escala de padrões, a vantagem prevista neste artigo será a correspondente à diferença entre o padrão do cargo ou função exercida e o imediatamente inferior.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Não há negar que, dos servidores do Estado, os que menores vantagens pecuniárias contam são os ferroviários. E note-se que a elevada responsabilidade de suas funções coloca-os entre os mais abnegados de todo o corpo de servidores estaduais, não apenas por causa das atividades desempenhadas em si, mas também pelos riscos físicos permanentes a que estão sujeitos.

A verdade, porém, é que, apesar disso tudo, são os ferroviários uma das forças vivas que asseguram a grandiosidade da máquina administrativa de São Paulo.

Além do mais, a medida preconizada por este Projeto não é inédita, pois os servidores militares já gozam desse verdadeiro e merecido prêmio.

Sala das Sessões, 2-5-1961

(a) Eduardo Barnabé

PROJETO DE LEI N. 262, DE 1961

Dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino em Taguaí

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola no município de Taguaí.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado, consignará dotações para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de maio de 1961

(a) Francisco Franco

Justificativa

A Constituição Estadual, em seu artigo 121, prevê a criação de escolas secundárias, profissionais e agrícolas em colaboração com os municípios e distribuídas pelo interior de São Paulo.

O município de Taguaí, recentemente criado, vem se ressentindo de um estabelecimento agrícola, pois, possuidor de excelentes terras, nada mais justo que uma escola de caráter técnico, para o melhor e mais amplo aperfeiçoamento do trabalhador do campo, a fim de que sua produção atinja níveis que concorram para sua riqueza e progresso.

Urge, portanto, que o Poder Público favoreça a gente honesta daquela importante célula de nossa hinterlândia, concorrendo com a criação do tão desejado estabelecimento agrícola.

PROJETO DE LEI N. 263, DE 1960

Dá denominação de "Prof. Paulo Monte Serrat" ao Grupo Escolar de Vila Paulina, desta Capital

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar de Vila Paulina, desta Capital, passa a denominar-se "Prof. Paulo Monte Serrat".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 3 de maio de 1961.

(a) Sólton Borges dos Reis

Justificativa

Nasceu Paulo Monte Serrat, em Santa Izabel, onde iniciou seus estudos. Formou-se pela antiga Escola Normal da Praça da República hoje Instituto de Educação "Caetano de Campos". Ingressando no magistério paulista, lecionou em Santa Izabel. Em 1918 foi diretor das escolas reunidas de Santo Antônio, em Boa Vista e, neste cargo, passou por Piedade, Lençóis Paulista, Pirajú, Penápolis e Bauru. Por concurso, foi nomeado Inspetor Escolar. Trabalhou na Delegacia Regional do Serviço Nacional de Recenseamento, em São Paulo, prestando inestimáveis serviços ao censo realizado em 1940. Fez parte de várias comissões de concurso do magistério primário e, em 1946, foi nomeado